



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/155 (CONTJOR-TV)

Participação de Francisco Tomás contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no dia 9 de agosto de 2015, do programa de antevisão ao jogo da final da Supertaça Cândido de Oliveira

**Lisboa
21 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/155 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Francisco Tomás contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no dia 9 de agosto de 2015, do programa de antevisão ao jogo da final da Supertaça Cândido de Oliveira

I. Participação

1. Em 11 de agosto de 2015, deu entrada na ERC uma exposição apresentada por Francisco Tomás, referente à transmissão, no dia 9 de agosto de 2015, pela SIC Notícias, de um programa de antevisão ao jogo da Supertaça Cândido de Oliveira.
2. Segundo o queixoso, naquele programa, «[o] jornalista Jorge Baptista, pelas 18:22 usa termos incorretos para classificar os adeptos do Sporting».
3. Acrescenta ainda que «[m]ais uma vez este senhor demonstra toda a falta de educação e respeito por quem está a ver televisão».

II. Resposta da Denunciada

4. No dia 7 de outubro de 2015 solicitaram-se esclarecimentos ao presidente do conselho de administração e ao diretor de informação da SIC, remetendo-se, em anexo, a participação recebida.
5. Em 27 de outubro de 2015, a SIC veio referir que «o ofício da ERC não identifica os factos que levariam a sustentar a utilização pelo comentador Jorge Baptista “de *termos incorretos para classificar os adeptos do Sporting*” nem tão pouco factualiza por que estaria fundamentada a imputação de “[m]ais uma vez este senhor demonstra toda a falta de educação e respeito por quem está a ver televisão”. Mais se sublinha nesta senda, que a não imputação de factos concretos e a não subsunção dos factos às normas, fundamentando pela sua violação, deixam a SIC numa espécie de jogo de adivinha para averiguar a que título e que norma terá sido violada com a conduta da SIC».
6. Após as considerações iniciais, pronuncia-se sobre os factos incluídos na referida participação, referindo que «os programas de debate desportivo decorrem num registo de

linguagem viva, adaptada ao objeto de debate e em profunda dialéctica. O discurso do comentador Jorge Baptista respeita esta linha. Não obstante a vivacidade inerente ao discurso daquele comentador, a SIC não encontra a utilização de quaisquer “termos incorrectos” e muito menos a SIC reconhece que este comentador tem um registo de “*toda a falta de educação e respeito por quem está a ver televisão*”.

Cumprе ainda, trazer à colação, neste âmbito, a consagração constitucional da liberdade de expressão, que deverá funcionar como princípio norteador da expressão humana, da atividade jornalística e da atividade do Regulador, reconhecendo-se ao órgão de comunicação social a autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam o tratamento de um determinado evento e os moldes em como este será enquadrado, bem como a composição do painel de comentadores ou de profissionais que fazem parte do canal».

III. Descrição

7. O programa em apreço foi exibido pela SIC Notícias no dia 9 de agosto, pelas 18 horas.

8. Este consistiu numa antevisão ao jogo da Supertaça Cândido de Oliveira, entre Sport Lisboa e Benfica e Sporting Clube de Portugal, que decorreu no Estádio do Algarve. Assim, até à hora do jogo, o programa acompanha as várias incidências em redor do mesmo, como por exemplo a deslocação dos autocarros das equipas até ao Estádio e o apoio prestado pelos adeptos. Nesse âmbito foram entrevistados vários adeptos dos dois clubes nas imediações do Estádio do Algarve. Por sua vez, em estúdio, três convidados tecem as suas opiniões sobre o referido jogo: Joaquim Rita, Pedro Candeias e Jorge Baptista.

9. A certa altura [pelas 18h22m], um dos comentadores, Jorge Batista, tece a sua opinião sobre o jogo, e em particular sobre o efeito que o resultado do mesmo poderá ter nas aspirações dos adeptos do Sporting:

«Eu já aqui o disse, que o pior que pode acontecer ao Sporting neste momento é ganhar a supertaça [...]. Se o Sporting ganhar a supertaça, o Sporting, olhando para a reação normalmente dos adeptos do Sporting, que ganham um jogo e vibram imediatamente, isto é como ganhar já a liga dos campeões, vão ganhar tudo, o campeonato, a liga dos campeões, vão ganhar tudo e depois perdem um jogo e andam pelas esquinas a chorar feitos calimeros, muitos, muitos deles. Isto é dito de uma forma nua e crua, por isso é que eu digo, se perder, desce à terra, obviamente ninguém quer perder, ninguém vai jogar aqui para perder, isto é uma forma de expressão aquilo que eu estou a dizer, sobretudo para dar a ideia, enfim, da dimensão exagerada com que estas coisas muitas vezes são

atingidas. Por isso é que eu digo, se o Sporting ganhar, enfim, vão ganhar tudo e a partir daí não há meio-termo. Se o Sporting perder, se calhar descem à terra, e... epá, se calhar também há derrotas.»

IV. Análise e Fundamentação

10. Consagrando a lei a liberdade de programação na televisão, no artigo 26.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril e n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), e seus limites, no artigo seguinte, não deixa a mesma lei de referir ainda a obrigação de os operadores de televisão assegurarem a difusão de informação que respeite «o rigor e a isenção», nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

11. Visualizado o programa identificado na participação, verifica-se que as referências aos adeptos daquele clube desportivo surgem num contexto próprio de análise do comentador Jorge Batista. Ora, tratando-se de um comentador, na qualidade de *opinion maker*, as referências identificadas enquadram-se no âmbito da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente [artigo 37.º, n.º 1, CRP].

12. Como é sabido, o conteúdo de determinado direito (ainda que de igual dignidade) pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP). Também a Lei da Televisão salvaguarda, no seu artigo 27º, n.º 1, que a programação televisiva «deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

13. Quando em presença de um conteúdo de natureza informativa é neste complexo equilíbrio que se deve procurar aferir da licitude dos conteúdos veiculados ao público. Já em matéria de opinião, embora o uso da liberdade de expressão por parte do comentador conheça naturalmente limites, há que sublinhar que as fronteiras que contornam o espaço de liberdade de comentadores são mais fluídas e latas que aquelas que norteiam a atividade jornalística.

14. O espaço de opinião está devidamente balizado, percebe-se que se trata de um comentador presente em estúdio e apesar do tom de crítica notório, é manifesto para qualquer telespetador que se trata apenas da opinião do comentador presente em estúdio.

15. Refira-se que em nenhum momento a SIC Notícias, na pessoa do jornalista e moderador do debate, elevou ou destacou as declarações do citado comentador.

16. Como nota final, é ainda de referir - por referência às considerações iniciais apresentadas pela SIC na sua pronúncia - que a ERC, atentas as suas atribuições, competências, e objetivos da regulação deve solicitar aos operadores económicos que se encontram sujeitos à sua supervisão e

intervenção (do Conselho Regulador), que se pronunciem sobre as queixas e participações rececionadas, referentes a cada um deles, com vista a apurar os factos denunciados e determinar o prosseguimento ou arquivamento de cada procedimento de natureza administrativa, em observância do disposto nos artigos 6.º, 8.º 53.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovado em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos princípios inerentes à atividade administrativa (Código do procedimento Administrativo). Acrescenta-se que, caso se conclua que os factos descritos configuram a violação de determinada disposição legal, o operador económico é naturalmente notificado, em sede audiência prévia, do projeto de decisão, para que se possa pronunciar em sentido contrário e apresentar elementos de prova, em momento anterior à adoção de uma decisão.

V. Deliberação

Em resultado da apreciação da transmissão, no dia 9 de agosto de 2015, de um programa de antevisão da Supertaça Cândido de Oliveira, pela SIC Notícias,

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea c); no artigo 8.º, alíneas d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento ao procedimento, por considerar que as afirmações proferidas compreendem-se dentro dos limites da liberdade de expressão.

Lisboa, 21 de junho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes